



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PROGE/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13 925/2025 – SESA/PMA

INTERESSADA: SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE – SESA/PMA

ASSUNTO: CONVÊNIO COM A CLÍNICA ANITA GEROSA: ADEQUAÇÃO LEGAL NO PROCEDIMENTO QUE VISA FIRMAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE PARA PRESTAR SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, À POPULAÇÃO USUÁRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

PARECER JURÍDICO Nº 228/2025 – PROGE/PMA

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Procuradoria Jurídica o presente procedimento administrativo, oriundo da Diretoria de Regulação, Controle e Avaliação de Sistemas – DR, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, por meio do qual se propõe a celebração de convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Anita Gerosa, com o objetivo de prestação de serviços ambulatoriais de média e alta complexidade, em caráter complementar, à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Ananindeua/PA.

A celebração do convênio encontra fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição no objeto da contratação, tendo em vista sua localização, infraestrutura e integração com o SUS local.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura, como um dos pilares do Sistema Único de Saúde, a possibilidade de atuação complementar da iniciativa privada, desde que regulada por instrumento jurídico e motivada pela indisponibilidade de meios próprios por parte do poder público. Essa diretriz foi acolhida e detalhada pela nova legislação de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), que prevê a hipótese de inexigibilidade de licitação nos casos em que não haja possibilidade de competição, notadamente quando o objeto for de natureza singular ou o agente for exclusivo.

Dispõe o art. 74, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de contratação que envolva profissional ou empresa de notória especialização, ou quando os serviços só possam ser fornecidos por exclusividade de determinado agente comercial. O §1º do mesmo artigo reforça que a inexigibilidade deve ser tecnicamente justificada, demonstrando-se as circunstâncias do caso concreto.

No presente caso, a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Anita Gerosa, por sua relevância histórica na estrutura assistencial do município e localização estratégica, constitui-se como entidade exclusiva disponível para o atendimento das demandas de média e alta complexidade, integradas à rede pública de saúde, configurando-se como parceira indispensável para a execução eficiente dos serviços propostos. Tal situação já se encontra respaldada no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado junto ao município.

Av. Magalhães Barata nº. 1515, BR 316 km 8, Centro –Ananindeua/PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PROGE/PMA

Ministério Público, o qual reforça a necessidade de providência imediata por parte da Administração Pública.

Trata-se, pois, de inviabilidade de competição objetivamente demonstrada, não apenas por razões operacionais e geográficas, mas também pelo contexto jurídico que impõe a adoção de solução segura e eficaz. A comprovação da exclusividade da necessidade é clara e evidente, resultando tanto de laudos locais quanto das obrigações pactuadas no TAC.

Ressalte-se que, nesses casos, o convênio constitui instrumento adequado, pois expressa a efetiva cooperação entre o ente público e entidade privada sem fins lucrativos para a consecução de política pública comum, sem configuração de típico contrato administrativo, mas com ênfase no atendimento ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à celebração de convênio entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Anita Gerosa, nos termos constantes do Documento de Formalização de Demanda, com fundamento no art. 74, caput, inciso I, c/c §1º da Lei nº 14.133/2021, considerando devidamente demonstrada a inviabilidade de competição, bem como a singularidade e a adequação da entidade conveniada para a execução dos serviços propostos.

A minuta do instrumento de convênio em análise encontra-se adequada sob o ponto de vista jurídico-formal, compatível com as exigências legais e em conformidade com o interesse da Administração Pública.

Este é o parecer, que se submete à apreciação da autoridade competente, para fins de deliberação e continuidade do procedimento.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua/PA, 22 de maio de 2025.

DAVID REALE DA MOTA

PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.

A minuta do instrumento de convênio em análise encontra-se adequada sob o ponto de vista jurídico-formal, compatível com as exigências legais e em conformidade com o interesse da Administração Pública.

Este é o parecer, que se submete à apreciação da autoridade competente, para fins de deliberação e continuidade do procedimento.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua/PA, 22 de maio de 2025.